



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 19 DE MAIO DE 2021.

AUTORA - VEREADORA THAIS SOUZA

Dispõe sobre a proibição de mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos na Cidade de Anápolis, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam proibidas, na Cidade de Anápolis, por qualquer pessoa, as mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural dos animais de estimação, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas prescritas por médico-veterinário.

§ 1º São considerados mutilações e procedimentos proibidos as cirurgias com fins estéticos, corpectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia.

§ 2º Para efeitos desta lei é considerado de estimação todo e qualquer animal doméstico ou domesticado, silvestre, nativo ou exótico que seja destinado ao convívio com seres humanos, designadamente em seu lar, por questões de companheirismo e divertimento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará ao infrator as seguintes sanções:

I – Advertência

II – Multa de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) por cada procedimento realizado.

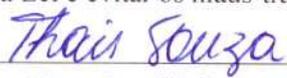
III - em caso de reincidência, aplica-se o dobro do disposto no inciso anterior;

IV - A multa será o triplo se ocorrer morte do animal.

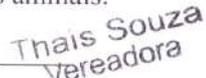
§ 1º O médico veterinário que cometer a infração contida no art. 1º estará sujeito às penalidades previstas no seu órgão de classe, sem prejuízo das sanções descritas nos incisos I, II, III e IV.

§ 2º A multa aplicada não exime a aplicação das sanções civis, penais e administrativas, que poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 3º O objetivo primordial desta Lei é evitar os maus-tratos aos animais.



Vereadora Thais Souza


Thais Souza
Vereadora

PP



Art. 4º - Compete aos agentes do órgão municipal responsáveis para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca proibir, dentro da cidade de Anápolis, a utilização de procedimentos em animais que consiste em mutilações, exclusivamente para fins estéticos, tais como: cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia. Este substitutivo tem o propósito de adequar a redação legislativa com a intenção de eludir quaisquer dúvidas em relação ao campo de atuação legislativa. O objeto principal do presente projeto é resguardar a saúde física e mental dos animais de estimação, que são os diretamente afetados por pessoas, que por mero deleite praticam atos de mutilações como a cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia, impedindo a capacidade de expressão natural dos animais vítimas desses procedimentos. Nesse sentido, entende-se por animais de estimação todo e qualquer animal doméstico ou domesticado, silvestre, nativo ou exótico que seja destinado ao convívio com seres humanos, designadamente em seu lar, por questões de companheirismo e divertimento. Desta forma, entendendo como de fundamental importância o presente projeto de lei, que com o objetivo de valorizar a saúde animal de forma ética, vedando a realização de procedimentos cirúrgicos para fins meramente estéticos, de acordo com a **Lei Federal 9605/98 art.32** submeto-o aos nobres pares o presente substitutivo com a finalidade apenas de esclarecer e evadir de quaisquer dúvidas o projeto de lei de minha autoria.

Thais Souza Thais Souza
Vereadora

Vereadora Thais Souza

PP